



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 7379/2022

PLO n.º 108/2022

Altera a Lei nº 3.499/2015, que institui e disciplina gratificações mensais aos servidores municipais ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde (ACS), agente de combate às endemias (ACE), bem como aos agentes de combate às endemias no exercício das funções gratificadas de supervisor geral, supervisor de combate às endemias e no desenvolvimento de atividades de aplicação de inseticidas, utilizando equipamento portátil motorizado e dá outras disposições.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Professor ANTÔNIO CESAR, visa, em suma, alterar a Lei nº 3.499/2015.

Logo, a proposição institui e disciplina gratificações mensais aos servidores municipais ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde (ACS), agente de combate às endemias (ACE), bem como aos agentes de combate às endemias no exercício das funções gratificadas de supervisor geral, supervisor de combate às endemias e no desenvolvimento de atividades de aplicação de inseticidas, utilizando equipamento portátil motorizado e dá outras disposições.





A matéria foi protocolizada, tendo a **Procuradoria e Comissão de Constituição de Justiça** exarado pareceres contrários, por ser INCONSTITUCIONAL o supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se inicialmente que o referido projeto de lei acarreta aumento das despesas públicas, devendo obediência a legislação fiscal em vigor, eis que altera a Lei Municipal n.º 3.499/2015, com vistas a instituir e disciplinar gratificações mensais a determinados servidores municipais, com reajustes anuais.

Em que pese o projeto de lei apresentar suma relevância, o mesmo gera aumentos de despesas ao Município de Linhares/ES e, assim sendo, far-se-á necessária algumas ponderações.

Cumprir informar que o PLO estabelece que os efeitos financeiros decorrentes das alterações pretendidas entrarão em vigor na data de sua publicação.

Logo, tendo em vista que o mérito da proposição deve ser tratado pela Comissão de Finanças, faz-se necessário verificar se o presente projeto de lei é viável e possui compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, para eleger a melhor decisão.





Pois bem, a proposição trata de vantagens aos servidores públicos, sendo assim, mister se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como os ditames da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei de Responsabilidade Fiscal contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ademais, cabe-nos alertar o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Outrossim, vejamos ainda o artigo 169, §1º da CRFB/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destarte, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Linhares/ES, traz de forma expressa e específica os requisitos para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras em seu artigo 24, vejamos:

Art. 24. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No mesmo sentido, aduz ao artigo 123 da Lei Orgânica Municipal de Linhares:

Art. 123 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei municipal obedecidas às legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só deverão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Como se observa, quanto aos requisitos legais supramencionados, o presente projeto de lei veio desacompanhado de qualquer documento que vise atendê-los.

Nesta senda, conforme legislação vigente, o projeto de lei apresentado cria uma ação que acarretará aumento de despesas, de forma que juntamente com o Projeto de Lei é necessário encaminhar o demonstrativo de Impacto Financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.





Contudo, não fora juntado ao projeto de lei o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa, não satisfazendo as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000, em especial as elencadas nos artigos 16 e 17.

Sendo assim, em que pese a grande iniciativa, a presente proposição não está em consonância com os princípios orçamentários, não atendendo aos preceitos legais financeiros vigentes no ordenamento jurídico Brasileiro.

CONCLUSÃO

Portanto, em razão dos fundamentos expostos, assim como da inexistência dos documentos necessários, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **INVIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

Linhares-ES, 05 de abril de 2023.

CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA
Relator

GILSON GATTI
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003200370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 05/04/2023 13:26

Checksum: **60D2B0C5BEDEA8022D0642CC3884BFC6FB8967B77684BB0179295DCC8041788E**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 05/04/2023 14:28

Checksum: **C2C1CF81B1C85400DB1C16385012D3961F87A5FCE87A37AF618381233DFE1DF6**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 10/04/2023 07:07

Checksum: **B4E5DF88A7244BCA71E3C77B02289C95D2F50B7648F0084B506DCCA531784E21**

